

QUESTIONAMENTO Nº 01

LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 01/2021 - MDF

Objeto: contratação de Companhia Seguradora para formalização de Seguro Habitacional, através de Apólice de Mercado SH/AM específica dos Ramos 61 e 65, de acordo com o disposto no Anexo da Circular CNSP Nº 205 de 18 de novembro de 2009, para os adquirentes de imóveis comercializados pela Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, produzidos ou em produção, tudo em conformidade com as especificações contidas no ANEXO I – Termo de Referência.

Informamos o cadastro de questionamento por empresa interessada em participar do certame. A pergunta e resposta segue abaixo:

01) Referente ao edital do pregão em epígrafe no seu ANEXO II - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, na alínea “c” do referido item, exige:

c) *Prova de Capacitação Financeira: Deverão ser apresentados os seguintes índices, obtidos através da análise do Balanço Patrimonial com a aplicação das seguintes fórmulas:*

1- *Índice de Liquidez Geral (ILG): indica a capacidade da empresa em pagar suas dívidas de curto (passivo circulante) e longo prazo (passivo exigível à longo prazo), usando os recursos do ativo circulante e do ativo realizável à longo prazo.*

$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante (AC)} + \text{Ativo Realizável à Longo Prazo (ARLP)}}{\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Passivo Exigível à Longo Prazo (PELP)}}$, devendo ser maior ou igual a 1;

2 - *Índice de Liquidez Corrente (ILC): indica a capacidade da empresa em pagar suas dívidas de curto prazo (passivo circulante) com os recursos de curto prazo (ativo circulante).*

$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante (AC)}}{\text{Passivo Circulante (PC)}}$, devendo ser maior ou igual a 1;

3 - *Endividamento Geral (EG): indica a proporção de ativos que uma empresa possui, mas que estão financiados por recursos de terceiros, ou seja, por dívidas que devem ser liquidados em data futura.*

$EG = \frac{\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Passivo Não Circulante (PNC)}}{\text{Ativo Total (AT)}}$, não podendo ser superior a 0,90 (noventa centésimos).

A exigência dos índices conforme acima transcrito impede a participação no certame de inúmeras companhias seguradoras ativas no mercado, cuja capacidade pode ser aferida através de outros elementos, conforme dispõe o art. 31, III, §2º, da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. (grifos nossos)

Com o intuito de aumentar a participação de seguradoras no certame e consequentemente uma disputa mais vantajosa para COHAPAR, solicitamos a inclusão da seguinte redação, no item em questão:

“No caso do índice ILC ser inferior a 1,0 a comprovação de PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, seja igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para LICITAÇÃO devidamente atualizado, ressalvando-se que esta comprovação far-se-á por meio da apresentação do balanço patrimonial do último exercício exigível, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.”

RESPOSTA: O § 3º do art. 91 do RILC, dispõe que a exigência de patrimônio líquido mínimo poderá ser prevista, **desde que não exceda a 20% do valor estimado da contratação**, conforme transcrevemos:

Art. 91 A **documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:**
(...)

§ 3º Nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá ser exigida no instrumento convocatório de instrumento convocatório de cada processo licitatório, comprovação de patrimônio líquido mínimo, desde que não exceda a 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da abertura da licitação, na forma da lei. (grifamos)

Ocorre que, conforme disposto no item 1.2 do Edital LP nº 01/2021, **o valor estimado da contratação é sigiloso**, nos termos do art. 30 do RILC, **o que impossibilita a exigência de patrimônio líquido mínimo**, uma vez que não há parâmetro para o cálculo pelo licitante.

Dessa forma, ratificamos que a fixação dos valores do Índice de Liquidez Geral, Índice de Liquidez Corrente (LC) e Índice de Endividamento (EN), revela-se dentro de patamar razoável e compatível com o objeto licitado e encontra fundamento na Lei, a afastar, em decorrência disso, qualquer infringência ao princípio da competitividade, por não comprometerem a disputa do objeto licitado e, por consequência, a busca da melhor oferta.

Curitiba, 11 de janeiro de 2021.

Elizabete Maria Bassetto
Gerente do Departamento de Licitação

Documento: **QUESTIONAMENTO01LP01.2021.pdf**.

Assinado por: **Elizabete Maria Bassetto** em 11/01/2021 10:31.

Inserido ao protocolo **16.984.959-5** por: **Harisson Guilherme Francoia** em: 11/01/2021 10:29.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
5b4b10ce6e57d21f6393a1888e7ae99b.